



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

1ª VARA CRIMINAL

PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SANTOS - SP - CEP
11013-910

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1502555-10.2022.8.26.0562 - Controle n.º 542/22**
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **JULLY DOS SANTOS ALVES**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvana Amneris Rôlo Pereira Borges

Vistos.

JULLY DOS SANTOS ALVES, qualificada nos autos, foi denunciada como incurso nas sanções previstas no artigo 171, parágrafo 4º, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal, porque, em 1º de abril de 2022, por volta de 12h25, neste município e comarca, pessoas não identificadas obtiveram, para elas, vantagem ilícita, no valor total de R\$ 56.500,00, em prejuízo da idosa *R. L. R. da C.*, induzindo e mantendo-a em erro para que realizasse entregas de numerário, depósitos e transferências destinados à conta bancária de titularidade da ré, posteriormente movimentada por meio de saques e repasses a terceiros.

Diz a denúncia que a vítima saía de um supermercado e foi abordada por um casal desconhecido, tendo a mulher não identificada afirmado possuir bilhete premiado de loteria, no valor de três milhões de reais, declarando que, por motivos religiosos, não poderia receber a premiação sozinha, dizendo que dividiria o valor com o homem desconhecido, que alegava problemas na sua conta, e também com a vítima caso pudesse receber o prêmio em sua conta.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

1ª VARA CRIMINAL

PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SANTOS - SP - CEP
11013-910**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Consta que, para tanto, exigiram que a vítima repassasse valores para a conta da ré, que era conhecida do homem não identificado e conseguiria liberação dos valores com o gerente do banco.

Acreditando na conversa ardilosa, e acompanhada pelo homem desconhecido, a ofendida se dirigiu ao *Banco Santander*, onde realizou um empréstimo de sua conta nº 000920085505, da agência 0002, no valor de R\$ 28.500,00, e somado ao valor que possuía do seu "cheque especial", transferiu o valor total de R\$ 38.500,00 para a conta de titularidade da ré (conta nº 94476225-3, *Banco Nubank*).

Ainda induzida em erro e acompanhada pelos golpistas, a vítima se dirigiu a uma agência do *Banco do Brasil*, localizada na Avenida Ana Costa, realizando um saque no valor de R\$ 5.000,00, entregue ao casal desconhecido, além de efetuar TED de R\$ 8.000,00, também destinada à conta de titularidade da ré.

Permanecendo mantida em erro, e na companhia dos golpistas, se dirigiu a outra agência do *Banco do Brasil*, situada na Rua Galeão Carvalhal, realizando mais dois saques nos valores de R\$ 3.000,00 e R\$ 2.000,00, valores também entregues aos golpistas, que foram embora com a promessa de dar parte do prêmio à vítima no dia seguinte.

Posteriormente, não tendo recebido o valor prometido, a vítima percebeu que se tratou de um golpe.

Narra a denúncia, por fim, que aderindo à conduta criminosa, a acusada cedeu sua conta bancária, permitindo a obtenção da mencionada vantagem ilícita, e participou da prática delitativa, repassando a quantia para uma conta titularizada pela empresa "*Capital Soluções Pagamentos S/A*", conforme documentação juntada a pp. 159/169 (pp. 173/176).

Recebida a denúncia (pp. 180/181), foi a ré citada pessoalmente (p. 229). Seu Defensor ofereceu a resposta de pp. 234/235, prosseguindo-se na persecução penal, uma vez que ausentes causa de absolvição sumária (pp. 237/238).

Na instrução foi ouvida a filha da vítima, uma vez que a

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

1ª VARA CRIMINAL

PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SANTOS - SP - CEP
11013-910**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

ofendida faleceu em novembro de 2025, seguindo-se o interrogatório (pp. 260/161).

Em alegações finais orais, o Ministério Público requereu a procedência da ação penal, entendendo devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. Destacou que os extratos bancários de pp. 159/169 demonstram que valores transferidos pela vítima ingressaram na conta da ré, sendo transferidos a terceiros. Asseverou que a autoria está demonstrada uma vez que a ré é titular da conta utilizada para receber valores expressivos provenientes do golpe, o que revela adesão consciente à empreitada criminosa. Pleiteou, ainda, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, porque as consequências do crime são gravosas, uma vez que a ofendida idosa sofreu prejuízo expressivo. Requereu, também, a incidência da causa de aumento prevista no artigo 171, parágrafo 4º, do Código Penal, pois o delito foi cometido contra pessoa idosa. Por fim, à vista da primariedade da ré pretendeu a fixação de regime inicial aberto, e entendeu cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, com a fixação do valor mínimo de reparação em R\$ 46.500,00, corrigidos (gravação audiovisual, pp. 260/261).

A Defesa, por sua vez, em alegações finais escritas, requereu a absolvição por atipicidade da conduta, alegando que não há provas da participação da ré na empreitada criminosa, afirmando que o simples recebimento de valores em conta bancária não é suficiente para reconhecimento da responsabilidade penal, requerendo, ainda, a absolvição por insuficiência de provas. Sustentou ausência de dolo, alegando que a ré desconhecia a origem dos valores e a investigação não identificou os supostos autores do golpe. Subsidiariamente, pugnou pela fixação da pena mínima, regime inicial aberto e o direito de recorrer em liberdade. Por fim, pleiteou a dispensa de condenação à pena de multa, requerendo, também, a não fixação de valor a título de reparação dos danos, diante da hipossuficiência da acusada (pp. 288/294).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido inicial é procedente.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

1ª VARA CRIMINAL

PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SANTOS - SP - CEP
11013-910**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

A materialidade está demonstrada pelos documentos e comprovantes de transferência entre contas bancárias de pp. 9/17 e pelos documentos e extratos bancários de pp. 159/164.

A autoria também é certa.

Na fase policial a ré admitiu ser titular da conta nº 00944762253, do banco *Nubank*, desde 2021, pois recebia seus pagamentos proveniente do trabalho em um salão de beleza, afirmando que o aplicativo do banco foi bloqueado em 2022. Negou ter conhecimento dos depósitos efetuados em sua conta. Declarou ter conseguido acessar os extratos do período, afirmando ter ficado surpresa ao tomar conhecimento da soma de R\$ 47.506,50 depositada em sua conta, mas que, na época, por ter tido a conta bloqueada e não recuperada, "deixou pra lá". Disse que não possuía cartão bancário e todas movimentações eram feitas pelo aplicativo. Alegou que não emprestou sua conta a terceiros, tampouco perdeu seus documentos. Relatou, ainda, que em 2022, visitou o pai de seu filho, José Gonçalves Neto, recolhido no hospital penitenciário negando qualquer relação entre essa visita e a movimentação financeira registrada na conta (pp. 152/153).

Em juízo, ao ser interrogada, a acusada disse que tem 27 anos, é solteira e mãe de dois filhos, de 6 e 9 anos, que vivem com ela, em uma casa alugada. Possui ensino médio completo, é autônoma e trabalha em salão de beleza. Disse que nunca foi presa ou processada anteriormente. Não conhece a testemunha *Cláudia* ou a vítima *Regina*. Esclareceu que teve sua conta do *Nubank* excluída naquele período e que não a utilizava, conta essa que foi criada apenas porque disponibilizava limite de R\$ 50,00, permitindo seu filho - com 6 anos de idade - utilizasse o cartão por aproximação para pequenas compras na padaria da irmã. Relatou que, quando percebeu que não tinha mais acesso ao aplicativo do banco, ligou para o *Nubank*, mas não recebeu esclarecimentos. Acrescentou que só tomou ciência da existência do processo quando seu pai recebeu a intimação, motivo pelo qual compareceu sozinha à delegacia. Explicou que, na delegacia, soube que valores haviam sido transferidos para sua conta, mas reiterou que desconhecia completamente tais movimentações, pois não utilizava o aplicativo e não acompanhava a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

1ª VARA CRIMINAL

PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SANTOS - SP - CEP
11013-910

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

conta. Alegou que, ao ver seu extrato, constatou que, assim que o valor entrou, houve imediata transferência via Pix para uma empresa desconhecida, sem que tivesse tido qualquer acesso. Informou que o celular em que o aplicativo estava instalado havia sido roubado e, sem seguida, rapidamente bloqueado, explicando que ainda pagava o aparelho atual e que o celular anterior havia sido entregue ao filho. Declarou não saber como terceiros teriam acessado a conta, reiterando que desconhece a movimentação e que nunca teve contato com o dinheiro. Acrescentou que, após o roubo do telefone, chegou a bloquear contas na *Caixa* e no *PagSeguro*, afirmando que não registrou boletim de ocorrência porque acreditava que não recuperaria o aparelho e só desejava regularizar suas contas. Disse que não enfrentou problemas nas demais contas, pois não possuía valores nelas. Declarou que, ao desbloquear o acesso na *Caixa*, foi orientada de que apenas com o novo telefone poderia reativar serviços. Reiterou não ter movimentado o valor atribuído a ela e afirmou desconhecer completamente quem teria realizado as transações. Acrescentou que o investigador, ao ver o extrato, também se surpreendeu e sugeriu que buscasse advogado para evitar maiores prejuízos. Por fim, informou que, após a intimação e comparecimento, não recebeu outras informações sobre o processo (gravação audiovisual, pp. 260/261 e transcrição de pp. 268/278).

E, ao que se vê do processado, é certo que a prova aqui reunida dá sustento à condenação, pois se revela firme, segura e coerente.

Cláudia Costa Coppola é filha da vítima, já falecida. Declarou que os fatos ocorreram em uma sexta-feira, dia 1º de abril, mas só fez o boletim de ocorrência alguns dias depois, pois sua mãe não lhe contou de imediato sobre o ocorrido, tendo apenas mencionado, posteriormente, que acreditava ter sofrido um golpe e que estava sem dinheiro. Relatou que, insistindo para obter informações, ouviu de seu marido que poderia tratar-se de golpe do bilhete premiado, explicando que sua mãe jamais havia caído em golpes anteriormente. Acrescentou que, indo aos bancos, descobriu que do *Banco do Brasil* havia saído R\$ 18.000,00 e, do *Santander*, R\$ 36.000,00, totalizando aproximadamente R\$ 56.000,00. Explicou que esses valores envolveram empréstimo pré-aprovado, cheque especial e o saldo de R\$ 10.000,00, que sua mãe possuía na poupança,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

1ª VARA CRIMINAL

PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SANTOS - SP - CEP
11013-910

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

após vender um carro. Informou que sua mãe realizou TED para o nome “Jully”, mencionando que o *Banco do Brasil* lhe mostrou fotografia da pessoa que acompanhou sua mãe, enquanto o Santander não apresentou registro visual, mas o gerente relatou que alguém estivera no banco com sua mãe no momento das operações. Esclareceu ainda que, na delegacia, sua mãe tentou descrever o indivíduo, mas não conseguiu, estando abalada e adoecida. Afirmou que o prejuízo não foi ressarcido e que, até o falecimento de sua mãe em 28 de novembro, a dívida continuava sendo descontada, com previsão de término apenas em outubro de 2026, sendo ainda paga pela família. Explicou que o banco desconta automaticamente as parcelas contratadas pela ofendida. Esclareceu que, na fotografia fornecida pelo *Banco do Brasil*, aparecia apenas um homem no caixa eletrônico, o mesmo que teria ingressado com a vítima para realizar transferência para a pessoa identificada como *Jully*. Declarou que sua mãe era lúcida, independente e habituada a ir aos bancos sozinha, mas, após o golpe, seu estado emocional deteriorou-se, contribuindo para piora clínica. Disse por fim estar pagando a dívida, afirmando que o episódio abalou profundamente a vítima (gravação audiovisual, pp. 260/261 e transcrição de pp. 262/267).

Assim, ao contrário do que sustentou a Defesa, a prova amealhada é segura e dá suporte ao desate condenatório, não sendo possível declarar a absolvição.

O crime de estelionato está caracterizado e foi adequadamente comprovado.

Sob o crivo do contraditório, a testemunha *Cláudia*, filha da ofendida, relatou que sua mãe foi vítima de um golpe sofrido em 1º de abril, mas o boletim de ocorrência só foi registrado dias depois, pois a vítima inicialmente não detalhou o ocorrido.

Posteriormente, constatou a retirada de cerca de R\$ 56.000,00 de contas no *Banco do Brasil* e no *Santander*, envolvendo empréstimos, cheque especial e valores da poupança, sendo que as transferências foram feitas para uma pessoa identificada como “*Jully*”, havendo fotografias de que um homem desconhecido que acompanhou a

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

1ª VARA CRIMINAL

PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SANTOS - SP - CEP
11013-910**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

vítima nas agências bancárias.

Acrescentou que a ofendida ficou emocionalmente abalada, não conseguindo descrever o autor, bem como que não houve ressarcimento dos valores, cujas parcelas seguiram sendo descontadas até após seu falecimento, em 28 de novembro de 2025, passando a dívida a ser paga pela família, com previsão de término apenas em outubro deste ano. O golpe teria impactado gravemente o estado emocional e a saúde da vítima.

Note-se que dos autos constam os comprovantes da transferência via PIX realizada para a conta bancária cuja titularidade é da acusada (pp. 9, 10 e 13).

Em juízo, a ré negou qualquer envolvimento no golpe e afirmou não conhecer a vítima.

Confirmou ser titular de conta no Nubank desde 2021, criada para receber valores de seu trabalho em salão de beleza, mas afirmou que a conta foi bloqueada em 2022 e por isso deixou de utilizá-la. Negou ter emprestado a conta, perdido documentos ou recebido qualquer valor.

Esclareceu que não possuía cartão bancário físico e o telefone com o aplicativo bancário instalado ficava com seu filho, que à época tinha cerca de 6 anos, sendo utilizado para pequenas compras por aproximação, na padaria de sua irmã.

Limitou-se a dizer que esse celular foi posteriormente roubado e rapidamente bloqueado, sustentando que não teve participação nas movimentações financeiras, as quais teriam sido imediatamente transferidas, via Pix, para terceiros desconhecidos, alegando ter tomado conhecimento apenas quando foi intimada a prestar declarações.

Todavia, a versão apresentada pela ré revela-se frágil e repleta de lacunas relevantes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

1ª VARA CRIMINAL

PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SANTOS - SP - CEP
11013-910

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Embora tenha afirmado que não detinha acesso à conta bancária à época dos fatos em razão de suposto roubo do aparelho celular ou bloqueio do aplicativo, não trouxe aos autos qualquer comprovação mínima dessas circunstâncias, como boletim de ocorrência, protocolo de atendimento bancário ou documento idôneo que demonstre efetivo bloqueio da conta.

Ademais, é de conhecimento geral – e decorre das próprias normas de segurança das instituições financeiras – que a realização de operações bancárias, especialmente aquelas que envolvem valores expressivos, exige o uso de senha pessoal, autenticação em duas etapas ou outros mecanismos de validação, o que afasta a plausibilidade da tese defensiva de que terceiros tenham movimentado toda a quantia sem sua anuência ou ciência.

A versão apresentada pela acusada não se sustenta diante da lógica comum nem da dinâmica das operações bancárias observadas nos extratos.

Além disso, a narrativa defensiva revela contradições internas que comprometem ainda mais sua credibilidade.

A ré chegou a mencionar situações cotidianas como o suposto envio de uma criança, de apenas seis anos de idade, para realizar pequenas compras por aproximação, ainda que em estabelecimento de familiar, numa tentativa de normalizar o acesso a meios de pagamento digital, argumento que se mostra absolutamente inadequado para justificar transferências e saques em conta corrente.

Some-se a isso o fato de que, apesar de alegar o bloqueio da conta, a própria ré declarou que, posteriormente, na delegacia de polícia, conseguiu acessar a conta bancária e obter o extrato completo, o que evidencia que dispunha, sim, dos meios necessários para movimentação e consulta da conta.

Tal circunstância enfraquece de forma significativa a tese de impossibilidade de acesso e reforça a conclusão de que a ré mantinha controle sobre a conta utilizada para a recepção e dissipação dos valores oriundos do golpe.

Destaque-se que o extrato bancário e documentos (pp.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

1ª VARA CRIMINAL

PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SANTOS - SP - CEP 11013-910

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

159/161) evidenciam que a conta Nubank, de titularidade da ré, recebeu, em 1º de abril de 2022, o montante total de R\$ 46.500,00 proveniente das transferências realizadas pela vítima, passando imediatamente a registrar movimentações de saída que evidenciam o manejo direto da quantia ilícita. Além das transferências de altos valores – R\$ 35.000,00 e R\$ 10.150,00, ambas destinadas à empresa *Capital Soluções Pagamentos S/A* – verificasse que também foram realizados saques em espécie, sendo efetivado um de R\$ 1.000,00 e outro de R\$ 330,00.

Constatam-se, ainda, pequenos débitos, relacionados a tarifas bancárias, todos realizados ao intervalo entre o recebimento e a total dissipação do saldo.

Já o documento de p. 163 aponta a sequência em que ocorreram as entradas e saídas da conta, evidenciando-se que o primeiro saque, no valor de R\$ 1.000,00 foi estornado e, na sequência, repetida a operação com um novo saque no valor de R\$ 1.000,00, além do saque de R\$ 300,00, já mencionado.

Verifica-se que a diferença existente entre o valor total creditado (R\$ 47.506,50) e as transferências principais (R\$ 45.150,00) foi consumida justamente por esses saques e tarifas, levando o saldo a zero e demonstrando, portanto, o uso consciente, ativo e imediato da quantia originada da fraude.

Tal sequência demonstra a utilização da conta da acusada como porta de entrada e dispersão do produto do crime. Essa característica operacional é típica de "contas de passagem", utilizadas justamente para dificultar o rastreamento dos valores e distanciar os beneficiários finais da origem ilícita.

É certo que a utilização da conta da acusada não tinha finalidade legítima, mas sim a função típica de encobrir e viabilizar o recebimento de valores fraudulentos.

O conjunto probatório indica que a acusada utilizou, ou permitiu que fosse utilizada, sua conta bancária para o recebimento e transferência de valor obtido por meio fraudulento, contribuindo para a concretização do golpe.

Forçoso reconhecer que a acusada não se desincumbiu de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

1ª VARA CRIMINAL

PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SANTOS - SP - CEP 11013-910

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

comprovar suas alegações, ônus que lhe competia, a teor do que dispõe o artigo 156 do Código de Processo Penal.

Não há como afastar o dolo que se entrevê em seu proceder criminoso, como também não se pode entender que não seja típica e antijurídica a conduta da acusada, ressaltando-se que não há excludente de ilicitude ou de culpabilidade que se possa ver caracterizada na situação ora analisada.

E, por evidente, impossível entender que fosse a acusada pessoa inexperiente, incapaz de discernir o certo do errado.

É forçoso que se conclua que a prova colhida é firme, idônea e segura, indicando o desate condenatório, pois plenamente demonstrado está que a acusada tomou parte na trama criminosa, cedendo sua conta bancária para que nela a ofendida transferisse considerável quantia em dinheiro.

E, como já se decidiu:

Apelação Defensiva – Estelionato praticado por meio de site fraudulento que induziu a ofendida a depositar valores em conta bancária de propriedade da Apelante – Farto standard probatório que autoriza a manutenção do título penal condenatório – Oitiva da ofendida dando conta de que havia depositado os valores na conta da Apelante que vem amparada pelo comprovante de depósito e dos extratos da conta bancária – Defesa que não se desincumbiu do ônus de opor contraprova razoável capaz de ilidir os elementos trazidos pelo parquet - Negado provimento ao apelo." (TJSP; Apelação Criminal 1501483-38.2021.8.26.0201; Relator (a): J. E. S. Bittencourt Rodrigues; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 12/01/2024).

"Estelionato. Vítima que, acreditando ter arrematado um



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Santos
 FORO DE SANTOS
 1ª VARA CRIMINAL
 PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SANTOS - SP - CEP
 11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

veículo através de leilão realizado pela internet, deposita o valor de R\$ 34.235,00 na conta bancária do réu, indicada pela suposta empresa responsável pelo leilão. Acusado que, no mesmo dia e no dia seguinte, efetua saques de sua conta bancária, em dinheiro, no valor total de R\$ 33.950,00, retirando quase a totalidade do montante depositado pelo ofendido. Materialidade e autoria evidenciadas. Prova hábil. Relato seguro e coerente da vítima, confirmado por documentos. Versão exculpatória isolada e que não convence. Elementos que permitem concluir que o acusado, ao menos, emprestou sua conta bancária para a prática do delito. Condenação de rigor. Penas bem dosadas. Substituição inviável. Regime semiaberto adequado. Apelo improvido, afastada a matéria preliminar." (TJSP; Apelação Criminal 1500349-19.2019.8.26.0565; Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 16/02/2024).

Vê-se, pois, que não há como entender que a prova aqui reunida não é suficiente para a condenação.

Por assim ser, em sendo firme e seguro o contexto probatório, notadamente a prova produzida sob o crivo do contraditório, há suporte indicando o desate condenatório.

Procede, portanto, o pedido inicial.

Passo à individualização da pena.

A acusada é primária e não ostenta antecedentes criminais (certidão de pp. 149/150 e 179).

Todavia, indiscutível que as circunstâncias e consequências do crime são desfavoráveis, pois a ré agiu em concurso de pessoas para obter vantagem

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

1ª VARA CRIMINAL

PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SANTOS - SP - CEP
11013-910**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

ilícita em desfavor da ofendida, a qual suportou significativo prejuízo econômico diante do elevado montante transferido.

Conforme se apurou, o valor total do prejuízo atinge R\$ 56.500,00 (cinquenta e seis mil e quinhentos reais), dos quais R\$ 46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais) foram direcionados diretamente à conta de titularidade da ré.

Ao que se apurou, a acusada atuou em unidade de desígnios com outras pessoas, uma vez que foram observadas aquelas outras que acompanharam a ofendida à agência bancária (p. 14).

Tais elementos de convicção evidenciam a atuação conjunta e coordenada, característica própria do concurso de agentes.

Ademais, não se desconhece que o prejuízo é inerente ao crime patrimonial. Todavia, quando a lesão for expressiva, como no caso aqui apurado, extrapolando o que ordinariamente ocorre nos delitos desta natureza, constitui motivação idônea a autorizar a exasperação da pena-base.

Assim, levando em conta os critérios elencados no artigo 59 do Código Penal, em razão das circunstâncias e consequências desfavoráveis do crime, aumento a pena em 1/3 (um terço), fixando-a em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa.

Na terceira fase da dosimetria, caracterizada a causa de aumento prevista no artigo 171, parágrafo 4º, Código Penal, pois se trata de delito praticado contra maior de 60 (sessenta) anos de idade, uma vez que a vítima contava 77 anos de idade à época dos fatos, e certamente a ré e seus comparsas se aproveitaram desse fato para praticar o estelionato, aumento a pena em 1/3 (um terço), fixando-a em 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 17 (dezessete) dias-multa, pena essa que torno definitiva por não haver circunstância que a modifique.

Na forma que prevê o artigo 44 do Código Penal, entendo que a ré faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

1ª VARA CRIMINAL

PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SANTOS - SP - CEP
11013-910**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

direito, uma vez que, no caso *sub judice*, tal medida parece ser socialmente recomendável, e a substituição por pena de multa não se mostra adequada à reprovação da conduta criminosa aqui apurada.

Assim, substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços e prestação pecuniária, na forma do previsto nos artigos 45 e 46 do Código Penal.

Fica a acusada condenada ao cumprimento de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de prestação de serviços à entidade assistencial, hospital, escola, orfanato ou outro estabelecimento congênere, inseridos em programas comunitários ou estatais, entidade esta que será indicada pelo Juízo da Execução.

Fica condenada, também, ao pagamento de prestação pecuniária estipulada em 1 (um) salário mínimo, a ser pago em dinheiro e em favor de entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo Juízo da Execução, na forma do previsto no parágrafo 1º do artigo 45 e 46 do Código Penal.

Em caso de conversão de qualquer das penas restritivas de direitos ora impostas, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto.

Não havendo informações a respeito da situação econômica da acusada, fixo o dia-multa no mínimo legal.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial para condenar **JULLY DOS SANTOS ALVES**, qualificada nos autos, à pena de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a serem cumpridos inicialmente em regime aberto, e 17 (dezesete) dias-multa, calculados ao valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, por incurso nas sanções previstas no artigo 171, *caput*, e parágrafo 4º, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal.

Na forma do que prevê o artigo 44 do Código Penal,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

1ª VARA CRIMINAL

PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SANTOS - SP - CEP
11013-910

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços e prestação pecuniária, na forma do previsto nos artigos 45 e 46 do Código Penal.

Assim, fica a ré condenada ao cumprimento de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de prestação de serviços à entidade assistencial, hospitalar, escola, orfanato ou outro estabelecimento congênere, inserido em programas comunitários ou estatais, entidade esta que será indicada pelo Juízo da Execução; e, também, ao pagamento de prestação pecuniária, fixada em 1 (um) salário mínimo, devido à entidade pública ou privada com destinação social, penas essas que, em caso de conversão, deverão ser cumpridas em regime inicial aberto; bem como 17 (dezesete) dias-multa, calculados ao valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, por incurso nas sanções previstas no artigo 171, *caput* e parágrafo 4º, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal.

Nos termos do disposto no artigo 4º, parágrafo 9º, da Lei Estadual nº 11.608/03, arcará a ré com custas processuais correspondentes a 100 (cem) UFESP'S, calculadas ao valor vigente à época do pagamento.

Ressalto que não é caso de se conceder à ré os benefícios da Justiça Gratuita, pois não se poderia entender que se trate de pessoa pobre na acepção jurídica do termo.

Não fosse isso, por meios próprios, constituiu defensor de sua escolha.

Nos termos do disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, e considerando que o Ministério Público formulou pedido de indenização na denúncia (p. 176), fixo o valor mínimo para reparação dos danos materiais causados pela infração em R\$ 46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais), com correção a partir do evento.

A ré deverá ser intimada pessoalmente desta sentença, salvo se não for encontrada, providenciando-se, então, intimação por edital. Em caso de ocultação, a intimação deverá ser realizada por hora certa, certificando o oficial de justiça o

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

1ª VARA CRIMINAL

PRAÇA PATRIARCA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SANTOS - SP - CEP
11013-910**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

necessário.

Anote-se a condenação definitiva no Sistema Informatizado Oficial, com as devidas comunicações ao IIRGD, nos termos do Provimento nº 33/2012 da Corregedoria Geral de Justiça.

P.I.C.

Santos, 30 de março de 2026.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvana Amneris Rôlo Pereira Borges

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**